

	<p>Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa</p>	
<p>Despacho</p>	<p>NP: 46glq1fa SECRETARIA DE SERVIÇOS LEGISLATIVOS 15/02/2023 Projeto de lei nº 597/2023 Protocolo nº 1144/2023 Processo nº 949/2023</p>	
<p>Autor: Dep. Valdir Barranco</p>		

Cria o Fundo Estadual de Segurança Alimentar e Nutricional e dá outras providências.

A **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**, tendo em vista o que dispõe o Art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei:

Art. 1º Fica instituído o Fundo Estadual de Segurança Alimentar e Nutricional (FUNSEA-MT) no âmbito do Estado de Mato Grosso.

Parágrafo único: O FUNSEA-MT terá como diretrizes a Lei Federal nº 11.346/2006, que cria o Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional, com vistas em assegurar o direito humano à alimentação.

Art. 2º O FUNSEA-MT, tem por finalidade a captação de recursos financeiros destinados ao financiamento de ações, programas e políticas de segurança alimentar e nutricional, visando garantir a realização progressiva do direito humano à alimentação adequada para toda a população do Estado, com os seguintes objetivos:

- I - combater a fome e a miséria;
- II - promover o desenvolvimento sustentável;
- III - promover a agroecologia;
- IV - desenvolver e apoiar financeiramente programas e projetos que visem a produção e aquisição de gêneros alimentícios da agricultura familiar;
- V- garantir acesso democrático à alimentação adequada e saudável;
- VI - apoiar a logística de distribuição de bens recebidos em doação;
- VII - priorizar comunidades, populações, povos tradicionais e socialmente vulneráveis.
- VIII - possibilidade de instituir ações e programas visando ao atendimento das necessidades básicas da população carente e ao fomento da atividade econômica de pequenos empreendedores e agricultores familiares.



XV - a consolidação de inovações sociais que geraram resultados positivos no abastecimento alimentar de produtos oriundos da agricultura familiar fluminense e no combate à fome das populações vulneráveis do estado.

Art. 3º Os recursos do FUNSEA-MT poderão custear as seguintes despesas:

I - despesas com programas e projetos de promoção do combate à fome, assim como orientação e proteção para as pessoas que se encontram em situação de exclusão social;

II - despesas com consultoria, projetos de pesquisa ou estudos para combater a fome;

III - despesas com programas de treinamento e aperfeiçoamento de recursos humanos voltados a ações de combate à fome;

IV - despesas com pagamento de serviços técnicos; e

V - despesas com a aquisição de materiais permanentes e de consumo necessários ao desenvolvimento dos programas de combate à fome e pobreza.

VI - As despesas descritas nos incisos I a V do caput deste artigo não restringem a possibilidade de serem suportadas, no todo ou em parte, por recursos advindos de outras fontes de recursos além do FUNSEA-MT.

Art. 4º Constituem receitas do Fundo Estadual de Segurança Alimentar:

I - os consignados na Lei Orçamentária Anual e nos seus créditos adicionais;

II - as doações, auxílios e subvenções de entidades públicas ou privadas;

III - as receitas decorrentes das aplicações de seus recursos orçamentários e extra orçamentários, observada a legislação aplicável;

IV - receitas advindas de convênios, acordos e contratos realizados com entidades governamentais e não governamentais, nacionais e estrangeiras

V - outras receitas.

§ 1º Os valores de que trata o inciso I deste artigo serão consignados na Lei Orçamentária anual calculados a partir da média de arrecadação dos dois anos fiscais anteriores.

§ 2º O aporte de recursos, conforme disposto no inciso I deste artigo, se dará da seguinte maneira:

I - primeiro ano de vigência desta Lei, 1%;

II - segundo ano de vigência desta lei, 2%;

III - terceiro ano de vigência desta lei 3%;

IV - quarto ano de vigência desta Lei, 4%;

§ 3º Os recursos descritos nos incisos anteriores serão mensalmente creditados em conta especial sob a denominação de FUNSEA- MT.



§ 4º O FUNSEA-MT terá contabilidade própria, com escrituração geral, independente de qualquer outro órgão dele integrante.

§ 5º O saldo positivo do FUNSEA-MT, apurado em balanço no término de cada exercício, será transferido para o exercício seguinte, a crédito do mesmo fundo.

Art. 5º O FUNSEA-MT será gerido pelo Conselho Estadual de Segurança Alimentar, que entre outras funções terá as seguintes obrigações:

I - normatizar o acesso aos recursos e as formas de aplicação dos recursos do FUNSEA-MT de acordo com as finalidades desta Lei;

II - cumprir e fazer cumprir todas as exigências legais relativas à gestão pública;

III - acompanhar e fiscalizar aplicação dos recursos do FUNSEA-MT.

Art. 6º A aplicação dos recursos do Fundo Estadual de Segurança Alimentar será realizada, pela Secretaria de Assistência Social e Cidadania, observadas as diretrizes do Conselho Estadual de Segurança Alimentar e Nutricional do Estado de Mato Grosso - Consea/MT.

Art. 7º O acompanhamento e a fiscalização da aplicação dos recursos do FUNSEA-MT serão exercidos pelo CONSEA/MT, assegurando a participação da sociedade civil organizada na formulação e implementação de políticas, planos, programas e ações com vistas em assegurar o direito humano à alimentação adequada.

Art. 8º As receitas e despesas decorrentes da execução desta Lei serão publicadas em sítio eletrônico oficial, de modo a assegurar o acesso público aos dados e a favorecer os processos de fiscalização e controle social, visando garantir a transparência prevista na Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011.

Art. 9º O acompanhamento e a fiscalização da aplicação dos recursos do FUNSEA-MT serão exercidos pelo CONSEA-MT a qualquer tempo, podendo haver solicitações de documentos, relatórios, reuniões, audiências e quaisquer dados e informações necessários ao pleno exercício do controle social.

Art. 10 A prestação de contas da gestão financeira do FUNSEA-MT caberá ao titular da Secretaria de Assistência Social e Cidadania junto à Secretaria de Estado de Fazenda de Mato Grosso emitir, anualmente, ao Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, conforme normas expedidas pelos órgãos de controle interno ou externo para o cumprimento dessa finalidade.

Art. 11 Fica o Poder Executivo autorizado a fazer as alterações orçamentárias necessárias para execução desta Lei.

Art. 12 Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O projeto de lei em questão pretende criar o Fundo Estadual de Segurança Alimentar e Nutricional que tem como objetivo garantir a alimentação para todo cidadão mato-grossense, reduzir a fome e a miséria no Estado de Mato Grosso.

A alimentação adequada é direito fundamental do ser humano, inerente à dignidade da pessoa humana e



indispensável à realização dos direitos consagrados na Constituição, devendo o poder público adotar as políticas e ações que se façam necessárias para promover a garantia e segurança alimentar e nutricional da população.

O fundo proposto está pautado nas diretrizes do Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional (SISAN), o qual visa assegurar o direito humano à alimentação adequada, por meio de planos, programas e ações aliando a participação do poder público, bem como a participação popular, e tem como finalidade promover a articulação dos órgãos e entidades da administração pública afetos à área de Segurança Alimentar e Nutricional.

Os recursos que comporão o fundo serão decorrentes de 4% do FECP, que será integralizado de maneira escalonada pelo período de quatro anos. E receitas de outras naturezas. O Conselho Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional (CONSEA) terá papel fundamental na fiscalização e no monitoramento da utilização dos recursos do FUNSEA-MT.

Pelo exposto, e na busca de garantir a segurança alimentar da população mato-grossense e a distribuição efetiva e eficiente dos recursos do FECP, é que peço aos nobres pares o apoio para a deliberação do Fundo Estadual de Segurança de Alimentar e Nutricional deste presente projeto de lei.

Edifício Dante Martins de Oliveira
Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 14 de Fevereiro de 2023

Valdir Barranco
Deputado Estadual